



L I D O
Em, 05 / 11 / 13
M. M. M.
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 375 /2013-GAG

Brasília, 05 de novembro de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 5.001 de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras federais, para financiar obras de infraestrutura referentes aos Empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida – CPAC/PMCMV, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

Agnele Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1091 / 2013
Fls. Nº 01 Bete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 05/11/13 às 15h
W. M.
Assinatura Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1691 /2013

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 5.001 de 20 de dezembro de 2012, que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras federais, para financiar obras de infraestrutura referentes aos Empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida – CPAC/PMCMV, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.001, de 20 de Dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

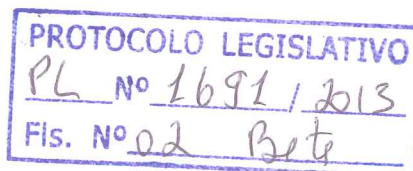
Parágrafo único.

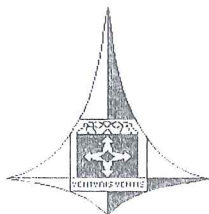
X – Riacho Fundo II – 4ª Etapa;

XI – Riacho Fundo II – 5ª Etapa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização
e Desenvolvimento Urbano
Gabinete



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

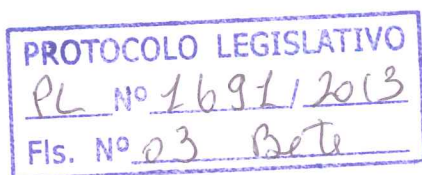
Excelentíssimo Senhor Governador,

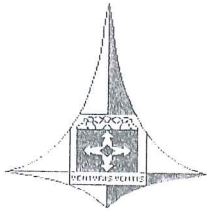
Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a anexa minuta de Projeto de Lei que inclui dispositivos à Lei nº 5.001, de 20 de dezembro de 2012, que versa sobre a autorização do Poder Executivo para contratar operações de crédito com instituições financeiras federais, com o escopo de financiar obras de infraestrutura referentes aos Empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida – CPAC/PMCMV, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento.

Cuida-se de necessária inclusão que abrangerá as localidades do Riacho Fundo II – 4ª Etapa e do Riacho Fundo II – 5ª Etapa, para os quais se necessita de recursos no importe de R\$ 95.357.768,37 (noventa e cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), em virtude da urgência da contratação e realização da infraestrutura externa fundamental à funcionalidade das unidades habitacionais em construção naquelas regiões.

A Lei nº 5.001/2012 autorizou o Poder Executivo Distrital a contratar operação de crédito com instituições financeiras federais para financiar obras de infraestrutura relativas aos Empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, até o limite de R\$ 485.445.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), nos termos

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano Habitação - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização
e Desenvolvimento Urbano
Gabinete



da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001 e demais normas e condições fixadas pelos agentes financeiros.

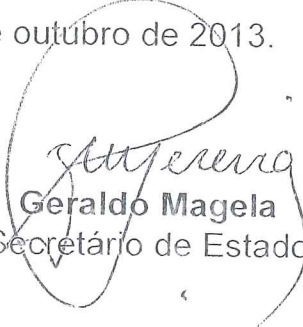
No texto original da referida lei foram elencadas 09 (nove) localidades nos quais os recursos do CPAC/MCMV deverão ser utilizados, não estando contempladas as localidades do Riacho Fundo II – 4ª Etapa e do Riacho Fundo II – 5ª Etapa.

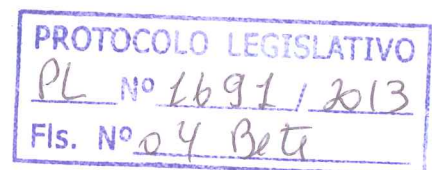
Ante todo o exposto e conforme dito alhures, imprescindível se faz a inclusão, na legislação atual, visando à tempestiva contratação da operação de crédito para financiar as referidas obras de infraestrutura externa no Riacho Fundo II – 4ª Etapa e do Riacho Fundo II – 5ª Etapa.

Neesse sentido, sugerimos a Vossa Excelência a propositura de Projeto de Lei junto à Câmara legislativa do Distrito Federal para contemplar as referidas localidades no texto da Lei nº 5.001/2012, nos termos da minuta anexa, com as inclusões necessárias.

Atenciosamente,

Brasília, 15 de outubro de 2013.


Geraldo Magela
Secretário de Estado





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

LEI Nº 5.001, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras federais, para financiar obras de infraestrutura referentes aos Empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida – CPAC/PMCMV, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil e/ou a Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$485.445.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Resolução do Conselho monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001 e das normas e condições fixadas pelos Agentes Financeiros.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Distrito Federal nos empreendimentos do Programa minha Casa minha Vida, nas seguintes localidades:

- I – Samambaia – Água Quente;
- II – São Sebastião – Crixá;
- III – Itapoã Parque;
- IV – Morar Bem Planaltina;
- V – São Sebastião – Nacional;
- VI – Sobradinho – Nova Colina;
- VII – Vargem da Benção – 1ª Etapa;
- VIII – Riacho Fundo II – 3ª Etapa;
- IX – Recanto das Emas – Quadras 117 e 118.

Art. 2º O Poder Executivo fica, também, autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição de receitas previstas nos arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos artigos 155 e 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como oferecer outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Alternativamente à garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo *pro solvendo*, as quotas-partes do Fundo de Participação dos municípios – FPM, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, ou outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los, sem alteração da presente Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita nas leis orçamentárias anuais ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Distrito Federal consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e dos demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º As condições para a contratação do financiamento de que trata esta Lei serão definidas em ato próprio do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, aso SACP para as providências protocolares, registrando para os fins de análise e tramitação junto às comissões permanentes, a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria, posteriormente, tramitará em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEOF** (art. 64, II, *al* 1º, I – art. 156), e na **CCJ** (art. 63, I).

Em, 06/11/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

